

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
E COMPONENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO

Os advogados *DANIEL LEON BIALSKI*, brasi-
leiro, inscrito na OAB/SP sob o número 125.000, e *BRUNO GARCIA BORRAGINE*,
brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o número 298.533, ambos com escritório à Rua
Dr. Renato Paes de Barros, 717, 7º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, telefone
3702-1500, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, impetrar em favor
de ***ALLAN TURNOWSKI***, brasileiro, portador do RG nº 05820212-8-RJ, inscrito no
CPF-MF nº 016.411.817-96, com endereço à Rua Icarahy da Silveira, nº 360, bloco
01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22.630-060, o presente

HABEAS CORPUS com pedido de MEDIDA LIMINAR

fazendo-o com fulcro no quanto estabelece o artigo 5º, inciso LXVIII, da Consti-
tuição da República, bem como artigos 647 e seguintes de nossa Lei Adjetiva Pe-
nal, apontando, desde logo, como Autoridade Coatora, o Juízo da 1ª Vara Crimi-
nal Especializada da Capital-RJ, por ato emanado nos autos nº 0225588-51.2022.
8.19.0001, requerendo os Impetrantes, *data venia*, digne-se Vossa Excelência re-
ceber o presente "*writ*" e ordenar o seu processamento, para os fins e efeitos
deduzidos e especificados a seguir:

“Prisão preventiva decretada, no primeiro grau de jurisdição, forte na garantia da ordem pública e da instrução criminal. Como garantia da ordem pública, a preventiva deve estar baseada na análise das circunstâncias concretas do caso penal, não sendo suficiente a mera referência à gravidade abstrata dos crimes em apuração..... Caso, porém, no qual a suposta ameaça está cercada de tamanhas incertezas que não permite conclusão de que teria de fato ocorrido, o que é ilustrado pela circunstância de dois dos pacientes sequer terem sido denunciados pelo fato”.
[STF – Relat.Mina.ROSA WEBER - HC 111.836]

INTRÓITO

1.

Inicial e infelizmente, é preciso sempre recordar que nosso sistema judiciário não está imune à erros, equívocos, induzimentos e muitas vezes injustiças;

1.1.

Mostra-se recorrente, *data vênia*, ainda mais em épocas eleitorais, excessos cometidos e que precisam ser coibidos, sob pena de no futuro, quando reconhecidos, se tornem obsoletos e irrecuperáveis. Por isso e porque o *habeas corpus* é intitulado de remédio heroico, que se reivindica o exame acurado, minucioso e detalhado de todos os motivos e fundamentos trazidos, para desde logo e urgentemente, reconhecer a coação espúria de que é vítima o ora Paciente;

2.

Neste sentido, o erro aqui traduzido como coação é o ato injusto ato emanado pelo Poder Judiciário, que resulta da falsa concepção acerca de um fato. Porém, quando falamos sobre erro judiciário, con-

quanto ele possa ser múltiplo, é no tema da liberdade e dignidade que ele merece especial atenção. Isso porque atinge valores inalienáveis, provocando enorme grande sensação de injustiça;

2.1.

Para Bueno¹: “[...] *as melhores instituições, os tribunais mais bem organizados e inteligentes, podem produzir decisões ou julgamentos viciados, errados ou injustos, por isso mesmo que todas as obras do homem são sujeitas a imperfeição*”.

E menciona Médici²: “[...] *considera-se erro judiciário a má aplicação do direito ou a deficiente apreciação dos fatos na causa, por parte do órgão jurisdicional, que resulta em decisão contrária à lei ou à verdade material*”;

2.3.

O erro que se convola em constrangimento ilegal pode ser verificado em várias circunstâncias, e se torna grave quando impõe – sem necessidade - a privação da liberdade da pessoa humana, de forma injusta e equivocada, decorrente da atuação arbitrária da autoridade judiciária;

3.

No caso da presente impetração, como se verá, a prisão decretada, excessiva, ilegal e arbitrária, desatende tudo o que dispõe a lei processual penal... nem se indicou a presença dos pressupostos e muito menos dos requisitos para a medida extremada.. ***não há o fumus comissi delicti; não há o periculum libertatis, esquecendo-se que JAMAIS se cogitou da prisão do Paciente durante o longo período das investigações***, surgindo apenas uma perseguição, amparada em ilações, por parte do Ministério Público . A prisão ora combatida não possui base empírica, motivação válida, séria e idônea e está amparada em deduções e teratologias, o que é inaceitável e inconcebível, *permissa vênia*;

¹ BUENO, José Antônio Pimenta. *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*. 2ª edição. Rio de Janeiro, RJ: Imprensa Nacional do Diário, 1857. E book, pag.200;

² MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão criminal*. 2a edição. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 200, pag.215;

QUEM É ALLAN TURNOWSKI?

“O homem honrado nunca jura; contenta-se com dizer: isto é ou isto não é. O seu caráter jura por ele”.
(Jean de la Bruyere)

4.

Contudo, antes de se indicar e comprovar a ilegal coação imposta ao Paciente, é preciso fazer uma digressão, imprescindível, para mostrar e demonstrar quem é o ora Paciente, que diferentemente do que se quis colocar, está longe, muito longe de ter periculosidade presumida;

5.

Ilustre Relator(a).

Ab initio, considerando a gravidade do caso sob ângulo do constrangimento a que fora exposto o Paciente³ – **com efeitos irreversíveis em sua dignidade; honra; e reputação;**

5.1.

Assim se faz porque é essencial que se inicie esta impetração de maneira não usual, transpondo o exórdio fático para momento posterior e trazendo, já nestas primeiras linhas, a qualificação pessoal e profissional do Paciente, de maneira a provocar em Vossa Excelência e nessa C. Câmara Criminal uma comparação crítica e analítica entre: *a irreal imputação de pertencimento à organização criminosa e o perfil pessoal reto e o profissional* **EXTREMAMENTE PROATIVO E DE TOLERÂNCIA ZERO À CRIMINALIDADE DE ALLAN TURNOWSKI;**

³ Fruto da ação irresponsável de exploração midiática resultante do vazamento da fase ostensiva do presente feito.

5.2.

Como é sabido, honradez, caráter e correção não se compra, se adquire. E tudo o que o Paciente já em prol da Sociedade Carioca, no combate à criminalidade e impondo a paz pública e social não pode ser maculado com amparo em suposições falhas e desancoradas da realidade;

6.

Diga-se que o Paciente é casado há 26 (vinte e seis) anos, e pai de dois filhos (Doc.01), é bacharel em Direito pela tradicional Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ(Doc.02);

6.1.

Grife-se, ainda, que sua brilhante e elogiável carreira na Polícia Civil começou ainda na década de noventa – **HÁ MAIS DE 27 (VINTE E SETE) ANOS** – quando, ao ser aprovado em concurso público e iniciar com ***efetividade*** os primeiros passos como Delegado de Polícia, assumiu a titularidade da 90ª DP – Barra Mansa⁴. Em seguida ***e já com o reconhecimento pela competência e bons resultados atingidos à frente de diversas delegacias***⁵ fora **ALÇADO** a integrar a própria ***Corregedoria Interna*** da Polícia Civil do Rio de Janeiro, **FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA POR QUEM TEM IDONEIDADE, EFICIÊNCIA, INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, SENSIBILIDADE E, SOBRETUDO, MORALIDADE no exercício da funções públicas;**

6.2.

E, como resultado da excelência do serviço de inteligência e de resultados prestado à sociedade fluminense, o Paciente, em diferentes momentos, fora convidado a **CHEFIAR** delegacias especializadas –

⁴ Ainda em 1997 até 1999.

⁵Delegado titular da 97ªDP, Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro; Rio de Janeiro, RJ - 1999 até jan/2000; Delegado titular da 51ªDP – Paracambi, Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro; Rio de Janeiro, RJ - jan/2000 até jun/2000; Delegado titular da 166ªDP – Angra dos Reis, Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - jun/2000 até dez/2000; Delegado titular da Delegacia de Proteção a Criança e ao Adolescente, Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro; Rio de Janeiro, RJ - ago/2000 até dez/2000; Delegado titular da 16ªDP – Barra da Tijuca, Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro; Rio de Janeiro, RJ - abr/2002 até jul/2002.

que desempenham papel estratégico no sistema de segurança pública carioca – tais quais a Delegacia de Roubos e Furtos de Cargas, entre 2002 e 2003, e a Delegacia de Roubos e Furtos de Automóveis entre 2000 e 2002;

6.3.

Não por menos que, mais uma vez em reconhecimento *a sua* **ALTA EFICIÊNCIA NA GESTÃO DE DEPARTAMENTOS E DELEGACIAS** por onde laborou, em janeiro de 2003 fora convidado a ser, respectivamente, **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA DO RIO DE JANEIRO**, *função exercida com afinco e maestria por mais de 6 (seis) anos, chegando ao topo de sua carreira quando ocupou a função de* **CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO RIO DE JANEIRO**, por 3 (três) anos;

6.4.

Mencione-se que como exemplo de **PROBIDADE com o interesse público, e por sua RECONHECIDA PRODUTIVIDADE NA TOLERÂNCIA ZERO COM A CRIMINALIDADE ORGANIZADA**, o Paciente assumiu também funções estratégicas seja na pasta de Segurança Pública fluminense, seja na Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro-CEDAE, ***sendo convocado em momentos de crise*** para exercer as seguintes funções⁶:

- ✓ **Diretor Geral de Polícia da Capital** função atrelada à Secretaria de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;
- ✓ **Secretário de Estado de Polícia Civil** da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;
- ✓ **Assessor Especial de Segurança Institucional** - Assessoria de Controles Corporativos, Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE;

⁶ Em detalhes, sobre todas as funções exercidas pelo Paciente em prol do Estado do Rio de Janeiro, ver: (<https://www.allanturnowski.com.br/>).

7.

Acrescentemos que em razão desse serviço de excelência profissional, recebera muitos **títulos, homenagens e condecorações**, todas detalhadas no documento em anexo, mas necessário se fazer menção ao título de cidadão e gratidão da cidade do Rio de Janeiro, entre os diversos concedidos (Doc. 03);

8.

Inclusive, se seu bom nome e reputação não o precedesse, não teria recebido apoio absoluto da Associação dos Delegados e do atual Secretário de Polícia do Rio de Janeiro, que diante da mendacidade das acusações apresentadas, **enalteceram o caráter ilibado, a conduta correta do Paciente e a probidade no exercício da função pública** (Docs. 04/05);

9.

E se isso não bastasse, na vida pessoal, o ora Paciente possui passado imaculado, irrepreensível, não se podendo olvidar, ainda, nos belíssimos serviços comunitários voluntários prestados em prol da comunidade judaica carioca e brasileira, o que serve para enaltecer a personalidade séria, honesta e exemplar do ora Suplicante em vida privada também (Doc. 06);

10.

Portanto, muito **diferentemente** do que quis fazer crer o Ministério Público e, por ora, também, a D. Autoridade Coatora, o ora Paciente, Allan Turnowski, não pode ser presumido como membro de organização criminosa e essa leviana e frágil acusação, **rogata vênia**, não pode servir para apagar e querer fazer esquecer o **servidor público, o profissional, o homem diferenciado que sempre foi, servindo para elidir qualquer tentativa de se invocar falsas premissas ou sofismas à secundar o atacado e contestado decreto de prisão exarado**;

EXÓRDIO DOS FATOS QUE ESTIMULAM ESTA IMPETRAÇÃO.

“Processual penal e penal. Habeas corpus. Inexistência de novos riscos. Liberdade concedida. A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar.” (STJ – 6ª T. – HC nº 214.921 – Rel. Min. NEFI CORDEIRO)

11.

Douto(a) Relator(a).

Depois de ressaltada a retidão de caráter e conduta do ora Paciente – ***que per si contrasta e assusta ao se deparar com a acusação posta*** – assevere-se que, da leitura da denúncia (Doc.07) e da integridade do PIC-MP (Doc. 08) o que se tem é uma investigação desenvolvida e concluída pelo GAEGO/MP/RJ, no ano 2022, sobre fatos ***diretamente relacionados ao corrêu Mauricio Demétrio*** e que, em ***DISSOCIADA e ESPECÍFICA relação*** ao Paciente ***Allan Turnowski sequer se aperfeiçoaram***, e dizem respeito a supostos fatos ocorridos ***entre 2016 E 2020***, ou seja, ***ENTRE 2 e 4 (DOIS E QUATRO) ANOS ATRÁS*** e sem qualquer perpetuação ou continuidade nos dias atuais;

12.

Noutros termos, da detida análise das 208 (duzentos e oito folhas) que compõem a inicial acusatória, é dizer que, afora a pontual ocorrência de diálogos entre o corrêu Mauricio Demétrio e o Paciente Allan Turnowski, revelando, quando muito, uma amizade-relação profissional entre ambos, a denúncia, para além de expressar palavras fortes ***mas de baixo conteúdo, NÃO DESCREVE UM SÓ FATO; e NÃO APONTA UMA SÓ CONDUTA*** de colaboração causal do ora Paciente, hábil à colorir de *fumus comissi delicti* a participação de Allan no alegado estratagema criminoso (Docs. 07/08);

12.1.

Tanto é assim que, note-se, no tocante aos demais corréus da ação penal originária *recaíra um coletivo de imputações penais atreladas aos atos e condutas que desaguaram no pertencimento à mencionada organização criminosa, ou seja, com relação àqueles, foram descritas e narradas diversas condutas típicas que permearam o pertencimento à dita organização e geraram, daí, o fumus commissi delicti bem como os pressupostos do artigo 312 do CPP*. Comprova-se (fls. 206/207 da denúncia):

(...)

1. **MAURICIO DEMETRIO AFONSO ALVES:** artigo 2º, *caput* e §§ 2º, 4º, II e IV, da Lei 12.850/13 (organização criminosa); artigo 333, §1º, do Código Penal (**corrupção – “prisão ilegal”**); artigo 333, *caput*, cc artigo 29, ambos do Código Penal (**corrupção na DRCPIM**); artigo 333, *caput*, cc artigo 29, ambos do Código Penal (**corrupção na DRACO**); artigo 325, §2º, do Código Penal, ao menos, por 08 vezes, (**violações de sigilo**), todos em concurso material de infrações;

(...)

3. **MARCELO JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA:** artigo 2º, *caput* e §§ 2º, 4º, II e IV, da Lei 12.850/13 (organização criminosa); artigo 333, §1º, do Código Penal (**corrupção – “prisão ilegal”**); artigo 333, *caput*, cc artigo 29, ambos do Código Penal (**corrupção na DRCPIM**); artigo 333, *caput*, cc artigo 29, ambos do Código Penal (**corrupção na DRACO**);

(...)

4. **ANTONIO RICARDO LIMA NUNES:** artigo 333, *caput*, e artigo 317, §1º, ambos do Código Penal (**corrupção – “prisão ilegal”**);
5. **ALEXANDRE DE SOUZA BAISSO:** artigo 317, *caput*, do Código Penal, por diversas vezes (**corrupção na DRCPIM**), em continuidade delitiva.

12.2.

Ocorre, contudo, que, em **específica** relação ao ora Paciente Allan Turnowski, a generalidade e vagueza de fatos descritos na denúncia, no pedido e no decreto prisional é tamanha que **o consórcio acusatório sequer encontrou por onde amoldar – subsumir – eventual comportamento do Paciente a outras condutas típicas**, denunciando Allan, tão somente pelo genérico tipo descrito no artigo 2º da Lei 12.850/2013, por reconhecerem implicitamente que o seu comportamento, no tempo e no espaço, **NÃO** encontra abrigo em qualquer tipo penal. Comprova-se (fls. 206 da denúncia):

(...)

2. ALLAN TURNOWSKI: artigo 2º, caput e §§ 2º, 4º, II e IV, da Lei 12.850/13 (organização criminosa);

13.

E mais, de um lado para corroborar a **vagueza** na descrição dos fatos que recaem à responsabilidade do Paciente no decreto prisional, e de outro para **impulsionar a comprovação de que o Paciente em nada colaborou com a apontada organização criminosa**, colaciona-se, já neste exórdio, revelador diálogo, travado entre Mauricio Demétrio e terceira pessoa, no qual emerge nítido que **O PACIENTE NUNCA ADERIU, NUNCA CONTRIBUIU, EM NADA QUERIA ADERIR e EM NADA QUERIA COLABORAR COM OS INTENTOS DE MAURICIO DEMÉTRIO;**

13.1.

Demonstra-se (vide doc. 07) – trecho recortado da própria inicial acusatória):

(...)



**Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ**

Avenida Marechal Câmara, nº 370, Centro, Rio de Janeiro/RJ
Telefone: (21) 2215-4727

TRANSCRIÇÃO - Áudio - PTT-20160617-WA0009.opus¹⁰⁷

MAURICIO DEMETRIO: "Sim, ele acha isso, também. Ele acha que o cara até quer a área de volta, mas não é por questão de pagamento, é por questão da bomba, entendeu? É só essa divergência do que você tá falando. Não é, puramente, a área... a área é consequência, seria mais a vingança da bomba, entendeu?"

https://mprj-my.sharepoint.com/:u:/g/personal/gaeco_nuvem_mprj_mp_br/EeWJILVFaat1h_uo5-F6WwYBGka_hNaUlnSvchB3VLykBO?e=hEDBP2

"...O ALLAN
NÃO TÁ QUE-
RENDO SE ME-
TER NÃO.

TRANSCRIÇÃO - Áudio - PTT-20160617-WA0010.opus¹⁰⁸

MAURICIO DEMETRIO: "É muita força do lado contrário né, cara? Caralho. Ninguém quer botar a cara. Ele (JORGINHO) foi no ALLAN pra falar com o BETO CACHORRO, EVANGELISTA, mas o ALLAN não tá querendo se meter não. Brabo!"

https://mprj-my.sharepoint.com/:u:/g/personal/gaeco_nuvem_mprj_mp_br/ESpCwn62NTlBnzRSctGqXUEB5LiMdbXpRSUvimeK_h9iVO?e=Bz1kci

(...)

13.2.

Assevera-se, para a moldura fática delineada na denúncia, a *justa* interpretação deste diálogo acima indica que **o Paciente Allan Turnowski**, ao contrário do que sustentara o consórcio acusatório, **NUNCA ESTEVE ASSOCIADO e NÃO estava inclinado à aderir com qualquer ilicitude e ou organização criminoso**. Ao contrário, **indica que o Paciente estava jogando contra a vontade de eventual e qualquer grupo criminoso!**

14.

Neste contexto, e de modo a demonstrar que os fatos dos quais se fazem menção à pessoa do Paciente na denúncia são marginais e nada dizem diretamente ao cometimento de ilícitos penais em específica e individualizada relação a Allan, aprofundar-se-á no conjunto de acontecimentos descritos na exordial, cujas passagens a acusação sugere o envolvimento do Paciente:

- ✓ **FATO 1.** Doc. 07 - Fls. 55: o MP aponta que Allan e Demétrio gozam de intensa rotina de contatos virtuais e presenciais, reveladora de vínculo extremamente sólido entre eles – **NADA DIZ, CONTUDO, COM O COMETIMENTO DE CRIMES PELO PACIENTE ALLAN;**

- ✓ **FATO 2.** Doc. 07 - Fls. 61: o MP alega que o Paciente Allan, mesmo estando cedido à CEDAE, gozava de intenso prestígio mantinha relações com os colegas da Polícia Civil - **NADA DIZ, CONTUDO, COM O COMETIMENTO DE CRIMES PELO PACIENTE ALLAN;**

- ✓ **FATO 3.** Doc. 07 - Fls. 63: O parquet maliciosamente alega que Demétrio procura o Paciente para que Allan interceda junto aos delegados que deflagrariam a “Operação Hipócrates” para que aqueles tivessem ciência da amizade com os alvos da operação e tentar influir negativamente no regular andamento das diligências – ***nada descreve e nada aponta, contudo, se Allan praticou ou deixou de praticar algum ato de ofício que influenciasse no bom andamento daquela investigação/operação. TUDO, COMO REVELAM OS PRÓPRIOS ÁUDIOS E TEXTOS CAPTADOS, NÃO PASSOU DA ESFERA INTIMA DE PLANOS E INTENÇÕES DE DEMÉTRIO, SEM QUALQUER INTERVENÇÃO, AÇÃO OU COLABORAÇÃO do Paciente ALLAN;***

- ✓ **FATO 4.** Doc. 07 - Fls. 70: O MP alega que Demétrio procura o Paciente Allan para falar sobre a prisão do Delegado de Polícia Marcelo Luiz Santos Martins que teria sido ludibriado por terceira pessoa no recebimento de propina – **OS DIÁLOGOS, CONTUDO, SÃO VAGOS – ALEATÓRIOS, PARCIAIS E INCONCLUSIVOS – NÃO SÃO REVELADORES DO COMETIMENTO DE QUALQUER ILÍCITO;**

- ✓ **FATO 5.** Doc. 07 - Fls. 70: O MP alega que Demétrio procura o Paciente Allan para falar, através das mensagens captadas, sobre troca na diretoria da Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro – **OS DIÁLOGOS, CONTUDO, SÃO VAGOS – ALEATÓRIOS E INCONCLUSIVOS – NÃO SÃO REVELADORES DO COMETIMENTO DE QUALQUER ILÍCITO;**

- ✓ **FATO 6.** Doc. 07 - Fls. 77. **FATO OCORRIDO EM 2020:** O MP alega que Demétrio procura o Paciente, quando Allan assumira a Secretaria de Polícia Civil do Rio de Janeiro, para que Allan tomasse medidas de retaliação contra a Delegada Juliana Ziehe que fora responsável por instaurar investigação para apurar recolhimento de propina de policiais da DRCPIM – ***nada descreve e nada aponta, contudo, se Allan atendeu ao suposto pedido e praticou ou deixou de praticar algum ato de ofício de retaliação. TUDO, COMO REVELAM OS PRÓPRIOS ÁUDIOS E TEXTOS CAPTADOS, NÃO PASSOU DA ESFERA ÍNTIMA DE PLANOS E INTENÇÕES DE DEMÉTRIO, SEM QUALQUER ADERÊNCIA OU COLABORAÇÃO DE ALLAN;***

14.1.

Dessa maneira, comprovadamente, estes deturpados fatos utilizados pelo *parquet* no pedido prisional para tarjarem de colaboração causal o comportamento do Paciente, em verdade, nada dizem sobre a apontada adesão de Allan aos planos de Demétrio. Ao contrário, revelam que os intentos de Demétrio, para além de não serem corroborados pelo Paciente, ***não ultrapassaram a esfera da cogitação, ou seja, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS SEQUER O INÍCIO DE QUALQUER ITER CRIMINIS!***

15.

E mais, para comprovar de vez por todas que o apontado envolvimento do Paciente Allan com a alegada existência de organização criminosa **NÃO** passa do imaginário criativo e interpretativo do *parquet*, tendenciosa e convenientemente desenhado na denúncia, destaca-se que o 7º (sétimo) fato construído na denúncia para tarjar de criminosa a participação do Paciente, **EM ESPECÍFICA RELAÇÃO A ALLAN, SEQUER EXISTIRA E NÃO SE CONCRETIZARA**, justamente porque, como revelam os diálogos captados **ALLAN NÃO ADERIU AOS INTENTOS DE DEMÉTRIO:**

- ✓ **FATO 7.** Doc. 07 - Fls. 79. **FATO OCORRIDO EM 2016 – HÁ MAIS DE 6 ANOS:** O MP alega que a cumplicidade de Demétrio e o Paciente era tanta que fora de grande valia com a “empreitada”⁷ dos “bicheiros. Segundo o MP, o Paciente seria o responsável por obter informações do grupo criminoso de Rogerio de Andrade e repassá-las, através de Demétrio, ao grupo rival chefiado pelo “bicheiro” Fernando Iggnácio - *ocorre, entretanto, que é justamente em meio ao contexto destas **GRAVES INTERPRETAÇÕES e ILAÇÕES** formuladas na denúncia que surgem os diálogos nos quais se comprovam justamente:*
- ✓ **(I) QUE O PACIENTE NÃO HAVIA SIDO CONVENCIDO E COOPTADO À COLABORAR COM A ORCRIM;**
- ✓ **(II) QUE O PACIENTE “NÃO ESTAVA QUERENDO SE METER, NÃO”;**

16.

Demonstra-se: do contexto de diálogos captados entre a apontada relação do corrêu Mauricio Demétrio, “bicheiros” atuantes nesse Estado Fluminense e o Paciente, emerge duas essenciais passagens que comprovam que o Paciente estava **NO MÍNIMO DE FORA – ALHEIO** – ao pertencimento de qualquer ORCRIM. Veja (Fls. 88 – Doc. 07):

⁷ Segundo descrito pelo Parquet às fls. 79/80 dos autos.

(...)



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ**

**“...EU TENHO QUE
CONVENCER ELE,
NÉ, CARA? TU SABES
COMO É JUDEU...”**

TRANSCRIÇÃO - Áudio - PTT-20160617-WA0017.opus¹¹⁶

MAURICIO DEMETRIO: “É... **Eu tenho que convencer ele, né, cara? Tu sabe como é que JUDEU... como é que funciona JUDEU, né? É... tranquilo, vamos sentar aí amanhã, então? Amanhã é sexta... amanhã é sexta... sexta à noite é complicado! Só se for de tarde, tá de bobeira de tarde?”**

https://mprj-my.sharepoint.com/:u:/q/personal/gaeco_nuvem_mprj_mp_br/ESqKUSmH5ONMr5kOvO38ZbqBXFZfJBTMAJ0aNqLOk1ht8Q?e=30uEMj

16.1.

E, mais do que estar alheio aos intentos da dita ORCRIM, o Paciente – como reconhecido pelo próprio corréu Demétrio, a ela **não queria aderir** e a ela **não prestou qualquer auxílio ou colaboração à título de pertencimento**;

16.2.

Comprova-se: (Fls. 88 – Doc. 07):

(...)



**Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ**

Avenida Marechal Câmara, nº 370, Centro, Rio de Janeiro/RJ
Telefone: (21) 2215-4727

TRANSCRIÇÃO - Áudio - PTT-20160617-WA0009.opus¹⁰⁷

MAURICIO DEMETRIO: "Sim, ele acha isso, também. Ele acha que o cara até quer a área de volta, mas não é por questão de pagamento, é por questão da bomba, entendeu? É só essa divergência do que você tá falando. Não é, puramente, a área... a área é consequência, seria mais a vingança da bomba, entendeu?"

https://mprj-my.sharepoint.com/:u:/a/personal/gaeco_nuvem_mprj_mp_br/FeWJILVFaatIh_uo5-F6WwYBGka_hNaUlnSvchB3VI_ykBO?e=hEDBP2

"...O ALLAN
NÃO TÁ QUE-
RENDO SE ME-
TER NÃO.

TRANSCRIÇÃO - Áudio - PTT-20160617-WA0010.opus¹⁰⁸

MAURICIO DEMETRIO: "É muita força do lado contrário né, cara? Caralho. Ninguém quer botar a cara. Ele (**JORGINHO**) foi no **ALLAN** pra falar com o **BETO CACHORRO, EVANGELISTA**, mas **o ALLAN não tá querendo se meter não. Brabo!**"

https://mprj-my.sharepoint.com/:u:/a/personal/gaeco_nuvem_mprj_mp_br/ESpCwn62NTlBnzRSCtGqXUEB5LiMdbXpRSUvimeK_h9iVO?e=Bz1kci

(...)

16.2.

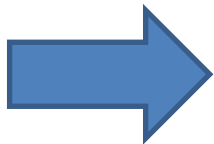
Ainda neste mesmo contexto fático de ilação no tocante ao auxílio do Paciente, através do corrêu Demétrio, a grupos organizados de "bicheiros", convém colacionar mais um demonstrativo de que o próprio Ministério Público reconheceu, na denúncia, que nem mesmo a tipicidade do fato em relação ao corrêu Demétrio ocorrera, tendo sido cessado antes mesmo dos atos preparatórios pelo próprio autor imediato, Mauricio Demétrio. Nota-se (Doc. 07-Fls. 115):

(...)



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ**



Diante da mudança do contexto, **MAURICIO DEMETRIO** sugere que, por ora, não deveriam propor nada a **JORGINHO**.

TRANSCRIÇÃO - Áudio - PTT-20161018-WA0016.opus¹⁷⁹

MAURICIO DEMETRIO: "É... tem que ver isso aí... Que segundo o camarada lá, mermão, **vai resolver a Barra e depois vai começar aquela guerra lá de novo**, entendeu? Tem que ver isso aí... Beleza. Mas vamos encontrar à noite! A gente... eu te passo o resto. Mas é mais basicamente isso aí, entendeu? **Tem que ter cuidado, pra gente não andar em caminho que a gente não tá entendendo.**"

(...)

17.

Daí que se compreende a razão pela qual o Paciente **não** foi denunciado por delitos de corrupção, violação de sigilo funcional (vazamento de informações sigilosas) e obstrução à justiça, tal qual os demais coacusados na ação penal originária.

Ou seja, ***porque em específica e dissociada relação ao Paciente Allan Turnowski o que se tem são meras cogitações exclusivamente de parte do corrêu Demétrio – quando muito atos preparatórios daquele corrêu – que, quando recepcionadas por Allan Turnowski, foram desprezadas e JAMAIS se concretizaram. São condutas que, para fins de Direito Penal, não são típicas e estão longe de sê-las, Excelência;***

18.

E se não servem à tipificação penal, por lógica, **NÃO** podem servir a atrair o *fumus commissi delicti* e nem muito menos para justificar o decreto prisional!!!!

19.

Grife-se, em ***específica*** relação ao Paciente, ***invertendo-se a presunção de boa-fé da relação de amizade que mantinha com Maurício Demétrio***, a denúncia e o pedido prisional (Doc. 09), para encontrar por onde forçar o decreto prisional em relação ao Paciente, se utiliza de um coletivo afirmações irreais e de contexto desvirtuado para afirmar que o Paciente teria aderido às investidas do corrêu Demétrio;

19.1.

Todavia, o que a denúncia NÃO expressa – mas deixa escapar pelo teor dos diálogos captados – é que o plexo de fatos que estão sendo relacionados à participação do Paciente, como visto, não são dotados de tipicidade e, por obvio, inexistente qualquer gravidade hábil a justificar o decreto prisional. E, ainda que assim não fosse, para os efeitos pretendidos neste writ, TUDO FORA CESSADO SEJA NO ANO DE 2016, E NO ANO DE 2020, OU SEJA, HÁ MAIS DE 6 ANOS E HÁ MAIS 2 (DOIS) ANOS, RESPECTIVAMENTE, Excelência (Sic. Docs. 07/08);

20.

Mas, mesmo assim, ao recepcionar a denúncia, o MM. Juízo Coator, automaticamente (como se ainda estivéssemos sob a égide da decretação preventiva automática a recepção da denúncia), decretou o encarceramento preventivo do ora Paciente (Doc.10), sem, contudo, justificar, a luz do art. 93, inciso IX da Magna Carta e do art. 315 do CPP, **PORQUE A MEDIDA DRÁSTICA SERIA, EM ESPECÍFICA E INDIVIDUALIZADA RELAÇÃO A ALLAN TURNOWSKI, IMPRESCINDÍVEL;**

20.1.

Mais: a Autoridade Coatora, **ao revés de distinguir e apontar quais seriam os fatos praticados pelo Paciente, individualizando, o que era necessário para justificar a legalidade de seu encarceramento cautelar**, simplesmente e de forma global, atribuiu **aos 3 (três) réus, INDISTINTAMENTE**, a mesma forma de agir, para, assim, indicar **GENERICAMENTE** que a liberdade do ora Paciente colocaria em risco a ordem pública e a instrução criminal;

20.2.

Repita-se: NÃO HOUVE MÍNIMA INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS HÁBIL A AFIRMAR A NECESSIDADE DE PRISÃO CAUTELAR PARA O PACIENTE ALLAN TURNOWSKI (Doc.10);

21.

Muito ao contrário, conforme será demonstrado abaixo, a autoridade coatora utilizara-se de argumentos para decretar a prisão cautelar dos corréus Maurício Demétrio e Marcelo José de Oliveira, os quais, **em específica relação ao Paciente Allan Turnowski, NÃO podem ser aplicados**, seja porque **ele não foi acusado pelas imputações; seja porque AUSENTE o imprescindível fator CONTEMPORANEIDADE dos fatos**, tudo a elidir o *periculum libertatis*; E mais, tudo o que foi colocado afasta **o fumus comissi delicti em relação ao Paciente porque o relativo aos demais implicados NÃO se amolda, à sua condição de tempo e conduta**;

22.

Excelência, *concessa venia*, mesmo não sendo este o momento adequado para o mergulho nas questões de mérito que dão cor ao caso – e nem é isso que se pretende nesta impetração – necessária à singela análise de contrapontos concretos, que serão sucintamente discorridos abaixo, tudo a sugerir a existência nos autos de prova pré-constituída que coloca em xeque a necessidade da custódia cautelar do ora Paciente, e, assim, secundar a concessão da pretendida ordem;

22.1.

De tal sorte, saliente-se:

- *Ao contrário dos demais implicados, os supostos fatos atribuídos à participação de Allan Turnowski remontam respectivamente os anos de 2016 e 2020, ou seja, **OCORRERAM HÁ MAIS DE 6 ANOS E HÁ MAIS 2 (DOIS) ANOS, RESPECTIVAMENTE;***
- *Ao contrário dos demais implicados, **EXISTEM DIÁLOGOS CAPTADOS QUE COMPROVAM QUE O PACIENTE NÃO AGIRA EM UNIDADE DE DESÍGNIOS COM OS DEMAIS ENVOLVIDOS** (a ex. dos diálogos acima colacionados);*
- *Ao contrário dos demais implicados, **EXISTEM DIÁLOGOS CAPTADOS E QUE CONSTAM DA PRÓPRIA DENÚNCIA QUE DEMONSTRAM QUE O PACIENTE NÃO ADERIU E NÃO COLABOROU COM O GRUPO CRIMINOSO CUJA ARQUITETURA É IMPUTADA À DEMETRIO;***
- *Ao contrário dos demais implicados, **EXISTEM DIÁLOGOS CAPTADOS QUE DEMONSTRAM A ATIPICIDADE DOS FATOS ATRIBUÍDOS À PARTICIPAÇÃO DO ORA PACIENTE;***
- *O conjunto das 07 (sete) passagens/fatos descritos na denúncia, que o Parquet afirma a participação do Paciente, **NÃO SUPERARAM A BARREIRA DOS PLANOS E INTENÇÕES DE DEMETRIO, NÃO ATINGINDO SEQUER O CONCEITO DE ATOS PREPARATÓRIOS, razão daí que, não podem ser utilizados como forma de justificar o decreto prisional do Paciente;***
- *Ao contrário dos demais implicados, **NÃO há no Procedimento Investigatório Criminal do MP, na denúncia ofertada, no pedido e no decreto prisional QUALQUER FATO REGISTRADO NOS ÚLTIMOS MESES OU ANOS; OU QUALQUER DESCRIÇÃO DE CONDUTA RECENTEMENTE PRATICADA PELO PACIENTE QUE CONCRETAMENTE JUSTIFIQUE O PERICULUM LIBERTATIS DE ALLAN TURNOWSKI;***
- ***O PACIENTE NÃO FOI SEQUER EFETIVAMENTE INVESTIGADO, JÁ QUE OS DIÁLOGOS UTILIZADOS NA DENÚNCIA PARA A JUSTIFICAR O PEDIDO E O***

DECRETO PRISIONAL FORAM TODOS EXTRAÍDOS DO TELEFONE DE DEMÉTRIO, quando de sua apreensão em meio à deflagração da “Operação Carta de Corso” que teve Demétrio como o principal alvo.

- *Afora os diálogos e mensagens reproduzidas do celular apreendido de Demétrio em 2021, **NÃO HÁ SEQUER UM ATO DE INVESTIGAÇÃO AUTÔNOMO E RECENTE QUE JUSTIFICASSE, A ESSA ALTURA, O DECRETO PRISIONAL;***
- *Não se pode descartar o viés político-eleitoral do desarrazoado decreto prisional e do conveniente vazamento à mídia dos autos da presente ação penal. Isso porque, o primeiro turno das eleições ocorrerá em menos de um mês e, estranhamente, **O MP, QUE JÁ CONHECIA DE TAIS FATOS DESDE DE 2021, QUANDO DO RESULTADO DA APREENSÃO E DEGRAVAÇÃO DE CONTEÚDO DO APARELHO TELEFÔNICO DE MAURICIO DEMÉTRIO, OS DEIXOU GESTANDO PARA, SOMENTE AGORA, CONVENIENTEMENTE DEFLAGRAR A COGNOMINADA “OPERAÇÃO AGUIA NA CABEÇA”**, quando o ora Paciente, candidato à Deputado Federal (<https://www.allan-turnowski.com.br/>), vinha promovendo diversas críticas e denúncias a seus adversários políticos;*
- *O Paciente, desde março do corrente ano, **NÃO ESTÁ EXERCENDO E NEM ATUANDO PERANTE A POLÍCIA CIVIL DO RIO DE JANEIRO, DEDICANDO-SE, EXCLUSIVAMENTE, À SUA CAMPANHA ELEITORAL, OU SEJA, POR MAIS ESTE VETOR, ALIADO À AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS ACONTECIMENTOS, E A ATIPICIDADE DO CONJUNTO DE FATOS ATRIBUÍDOS À SUA COLABORAÇÃO, ENFRAQUECIDA ESTÁ A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DECRETADA;***

23.

Somando-se a tudo que já se disse e foi explorado, o fato do Paciente ser primário e de passado imaculado (Doc. 11), possuir família constituída (Doc. 01), endereço fixo (Doc. 12), além de trabalho amplamente reconhecido e renda notoriamente declarada (Doc.13), vinculando-o ao Distrito da culpa e afastando cogitações inadequadas e fantasiosas;

24.

Implemente-se, reforçando a questão central que estimula a presente impetração – ***ilegalidade do édito de prisão preventiva por falta de contemporaneidade dos fatos; ausência de fundamentação individualizada e por apresentar justificativa que não se aplica a condição do Paciente*** – que diante da existência nos autos de elementos e fatos que enfraquecem e fragilizam a acusação posta, sobretudo no que tange à colaboração punível do ora Paciente, ***é que a custódia preventiva deveria revestir-se de maior rigor quanto à fundamentação exarada e a contemporaneidade dos fatos***, ou seja, a Autoridade Coatora jamais poderia se apegar – ***de maneira genérica e não individualizada*** – à pressupostos do artigo 312 do CPP, para ceifar a liberdade do ora Suplicante;

24.1.

Ademais, afirme-se que, mesmo devendo, a Autoridade Coatora **SEQUER** fundamentara a negativa de aplicação de medidas cautelares difusas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal⁸, as quais, considerando as nuances concretas acima indicadas, seriam suficientes e nitidamente menos constrangedoras na hipótese vertente;

25.

E, em linha de conclusão da presente narrativa fática, cumpre trazer a colação recentíssimo precedente desse. E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que se amolda perfeitamente à hipótese vertente – como verdadeiro paradigma – onde se analisara situação semelhante à retratada nestes autos;

25.1.

No paradigma, a custódia cautelar ali acabou corretamente revogada, porque, tal como na hipótese vertente: **“PARA ALÉM**

⁸ Neste sentido: “...é indispensável ficar demonstrado que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal” (STF – 2ª T. – HC nº 127.186/PR – Rel. Min. Teori Zavascki – j. 28.04.2015).

DO FATO DE OS DELITOS IMPUTADOS AO PACIENTE DATAREM DE ÉPOCA REMOTA E DE INEXISTIR NOS AUTOS QUALQUER INDICATIVO QUE ELE TENHA CAUSADO QUALQUER EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DESENCADEADA HÁ ANOS, ELE SERIA PRIMÁRIO, SEM ANTECEDENTES DESABONADORES, COM RESIDÊNCIA FIXA E LABOR LÍCITO”.

25.1.1.

Note-se:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. PACIENTE QUE RESPONDE COM OUTROS 19 CORRÉUS PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POR FATOS OCORRIDOS EM 2019. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM JULHO DE 2022, POR OCASIÃO DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. IMPETRANTES QUE (...), ALEGAM A DESNECESSIDADE DO ERGÁSTULO, INVOCAM AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SEGREGADORA, RESSALTAM CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS OSTENTADAS PELO AGENTE, E REQUEREM O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE SEU STATUS LIBERTATIS. “(...) A PAR DISSO, CONTUDO, ESPECIFICAMENTE COM RELAÇÃO AO ORA PACIENTE, A DEFESA PRODUZIU FARTA PROVA DOCUMENTAL NO SENTIDO DE QUE, PARA ALÉM DO FATO DE OS DELITOS DATAREM DE ÉPOCA REMOTA E DE INEXISTIR NOS AUTOS QUALQUER INDICATIVO QUE ELE TENHA CAUSADO QUALQUER EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DESENCADEADA HÁ ANOS, ELE SERIA PRIMÁRIO, SEM ANTECEDENTES DESABONADORES, COM RESIDÊNCIA FIXA E LABOR LÍCITO. NÃO PRESENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA IMPOSIÇÃO DO ERGÁSTULO CAUTELAR DO ORA PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE APONTEM NO SENTIDO DE QUE A MANTENÇA DE SUA LIBERDADE VENHA A CONSPURCAR A ORDEM PÚBLICA E QUIÇÁ REPRESENTAR RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, PREVISTAS NOS INCISOS I, III E IV, DO ART.319, DO CPP, QUAIS SEJAM: COMPARECIMENTO MENSAL AO JUÍZO E A TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA OS QUAIS TENHA SIDO REGULARMENTE INTIMADO, PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO ESTADO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E PROIBIÇÃO DE CONTATO COM OS DEMAIS CORRÉUS POR QUAISQUER MEIOS, INCLUSIVE TELEMÁTICOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VISLUMBRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA “...Ab initio destaco que, em que pese não usual, no caso dos autos optei por fazer um compilado relatório do feito originário antes de examinar a situação particular do ora paciente. Fi-lo porque, após a presente

*impetração ter-me vindo distribuída, até o momento, cinco outras impetrações a sucederam, e, considerando a pluralidade de agentes, outras tantas, muito provavelmente, ainda serão manejadas, **DEVENDO-SE, POIS, PARTICULARIZAR, O QUANTO POSSÍVEL, A SITUAÇÃO DE CADA UM DOS DENUNCIADOS, DESTACADAMENTE PORQUE, COMO VEM SENDO REITERADAMENTE ARGUMENTADO PELAS DEFESAS, OS DELITOS QUE LHES SÃO IMPUTADOS DATAM DE 2019, O QUE, PRIMUS ICTUS OCULI, INDICIARIA UMA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE.** Nesta ordem de ideias, mesmo não descurando da inconteste gravidade dos fatos em apuração nos autos originais e de todas as mazelas que deles advindas, gize-se, muito bem cotejadas pelo órgão acusador, **SOBRESSAI A IMPORTÂNCIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA UM DOS ENVOLVIDOS A FIM DE NÃO INCORRERMOS EM EXCESSOS. TORNA-SE PREMENTE UMA ANÁLISE POR-MENORIZADA DAS PRISÕES HODIERNAMENTE DECRETADAS, COMO FORMA DE AFERIR SE CADA UMA INDIVIDUALMENTE CONSIDERADA POSSUI A CAUTELARIDADE DEPRECADA PELO ORDENAMENTO E PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE PARA AUTORIZAR A PRIVAÇÃO DO STATUS LIBERTATIS DO AGENTE, OU SE SE TRATAM, SIMPLORIAMENTE FALANDO, DE ANTECIPAÇÃO DE PENA.** Impende consignar, como já dito, que pela própria narrativa contida na denúncia, a imputação que recai sobre o ora paciente e demais corréus refere-se a fatos praticados no período compreendido entre os meses de maio, junho e julho de 2019, e que as prisões cautelares dos agentes foram galgadas em três fundamentos, a saber: **conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública, e aplicação da lei penal (...)** A PAR DISSO, CONTUDO, NO CASO DOS AUTOS, A DEFESA PRODUZIU FARTA PROVA DOCUMENTAL NO SENTIDO DE QUE, PARA ALÉM DO FATO DE OS DELITOS IMPUTADOS AO PACIENTE DATAREM DE ÉPOCA REMOTA E DE INEXISTIR NOS AUTOS QUALQUER INDICATIVO QUE ELE TENHA CAUSADO QUALQUER EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DESENCADEADA HÁ ANOS, ELE SERIA PRIMÁRIO, SEM ANTECEDENTES DESABONADORES, COM RESIDÊNCIA FIXA E LABOR LÍCITO. Nesta ordem de ideias, e por todo o acima exposto, não vislumbro presentificados os requisitos autorizadores da imposição do ergástulo cautelar do ora paciente, conquanto, para além de, como já adiantado alhures, não se poder falar em necessidade da segregação dos denunciados para a conveniência da instrução, **ESPECIFICAMENTE COM RELAÇÃO AO ORA PACIENTE, hodiernamente, ante a documentação adunada, se pode inferir que inexistem elementos nos autos que apontem no sentido de que sua soltura venha a conspurcar a ordem pública e quiçá representar risco à aplicação da lei penal.** Nesta toada, sem me imiscuir no mérito, ou seja, se o acusado em questão praticou ou não as condutas ilícitas que lhe são imputadas, não posso deixar de reconhecer que, afora a gravidade e natureza da imputação que sobre ele recai, nada*

mais há nos autos, de concreto, que justifique a imposição da medida extrema que, em razão disso, deve ser substituída por cautelares alternativas, na forma como estabelecido por ocasião do deferimento da liminar, previstas nos incisos I, III e IV, do art.319, do CPP, quais sejam: comparecimento mensal ao juízo e a todos os atos do processo para os quais tenha sido regularmente intimado, proibição de ausentar-se do Estado sem prévia autorização judicial e proibição de contato com os demais corréus por quaisquer meios, inclusive telemáticos. À conta de tais considerações, vislumbrando o constrangimento a que aludem os impetrantes, direciono meu voto no sentido de conceder parcialmente a ordem para revogar a custódia do paciente e, em seu lugar, impor-lhe as medidas cautelares alternativas previstas nos incisos I, III e IV, do art.319, do CPP, consolidando, deste modo, os efeitos da liminar anteriormente deferida(...)" Expeça-se alvará de soltura clausulado." (TJRJ – 7ª Câmara Criminal – Habeas corpus nº 0056745-29.2022.8.19.0000– Relatora Desa. MARIA ANGELICA GUERRA GUEDES – j. 26.08.2022)

26.

Dos fatos eis, pois, o resumo que auxiliará na apreciação do writ, bem assim na concessão da pretendida ordem;

DA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS À ENSEJAR A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EM ESPCÍFICA RELAÇÃO AO PACIENTE ALLAN TURNOWSKI. DECRETO PRISIONAL EDITADO DE MANEIRA GENÉRICA, SEM MÍNIMA INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDOTA DO PACIENTE. DENÚNCIA QUE INDICA FATOS ATÍPICOS E QUE NÃO SUPERAM OS PLANOS E INTENÇÕES (ATOS PREPARATÓRIOS) EXTERNALIZADOS PELO CORRÉU DEMETRIO. NÃO HÁ INDICAÇÃO DE QUALQUER COLABORAÇÃO CAUSAL DO PACIENTE. DECRETO PRISIONAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

“Prisão preventiva. Ministério Público e Judiciário. Rigor. A credibilidade, quer do Ministério Público, quer do Judiciário, não está na adoção de postura rigorosa à margem da ordem jurídica, mas na observância desta. **Prisão preventiva. Episódio. Repercussão nacional e sentimento da sociedade. Nem a repercussão nacional de certo episódio nem o sentimento de indignação da sociedade lastreiam a custódia preventiva**”. [STF - HC 101.537, Rel. Min. MARCO AURÉLIO]

27.

Culto(a) e Preclaro Relator(a):

Como premissa central da presente impetração, **dissociando a condição dos Paciente daquela atribuída aos outros implicados**, assevere-se que **a custódia preventiva em relação a ele fora decretada à míngua de fundamentação eficaz, SEM QUE HOUVESSE QUALQUER CITAÇÃO DE FATOS TÍPICOS, INDIVIDUALIZADOS E ATUAIS para justificar a adoção da medida odiosa;**

27.1.

Especificamente no tocante ao Suplicante Ilan Turnowski, o *parquet*, na denúncia, restringiu-se a apontar mensagens e áudios dissociados e esparsos, encontradas no aparelho celular do corréu Demétrio, que remontam diálogos havidos entre os anos 2016; 2018 e 2020, respectivamente, despidos de tipificação penal em relação a Allan (vide. Docs. 07/08). **Só isso e mais nada!**

27.2.

De seu turno, a Autoridade Coatora, ao revés de individualizar minimamente a fundamentação de cada acusado para, daí, justificar a prisão cautelar de cada qual, *data venia*, preferiu o caminho mais rápido, decretando a prisão preventiva se socorrendo pesadas palavras, mas tudo de maneira genérica, nitidamente *prêt-à-porter*;

27.3.

Note-se, de maneira geral – **indistinta** – sua Excelência indica uma série de futurologias e previsões do poderia vir a ocorrer caso não fosse decretada a prisão cautelar dos envolvidos, tudo é certo sem nenhum indicativo concreto, e se esquecendo que o Paciente, de há muito, não mais está à frente do sistema de Segurança Pública carioca. Nota-se (sic. Doc. 10):

(...)

Essas condições são capazes de conferir às suas ações níveis de implantação alargada, com potencial, inclusive, para interferir e fragilizar as instituições públicas, sobretudo aquelas que atuam no sistema de justiça criminal.

(...)

27.4.

Contudo, o que sua Excelência não quis analisar é que estes mesmos fatos utilizados para amparar a necessidade de prisão cautelar, **no tocante ao ora Paciente**, não se aplicam, pois **ALLAN SEQUER FORA DENUNCIADO POR ATOS DE CORRUPÇÃO, OBSTRUÇÃO À OUTRAS INVESTIGAÇÕES E JUSTIÇA E VAZAMENTO DE DADOS SIGILOSOS;**

27.5.

Nada disso pesa na denúncia e no mundo dos fatos em desfavor do Paciente, lembre-se!!!!!! A prisão, com todas as vênias que merece a Autoridade Judicial, é abusiva e representa injustificável coação ilegal;

28.

Neste contexto, sobre a necessidade de o decreto prisional sobressair apoiado em fatos e eventos concretos e individualizados, colaciona-se recentíssimo precedente desse E. Tribunal Fluminense que bem se amolda à hipótese dos autos, justificando, pois, a concessão do *writ*:

“...De fato, analisando o teor do decisum que decretou a prisão preventiva do paciente, CERTO OBSERVAR QUE O MESMO NÃO APRESENTA EM SUA MOTIVAÇÃO, ELEMENTOS CONCRETOS E CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A EXCEPCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, NEM FATOS NOVOS, INFRINGINDO, DESSE MODO, A REGRA DO ARTIGO 315, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Lado outro, O PRÓPRIO LEGISLADOR ORDINÁRIO, ESPECIFICOU QUE SE CONSIDERA NÃO FUNDAMENTADA A DECISÃO JUDICIAL, SEGUNDO O TEOR DO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 315, DO CPP. NESSE SENTIDO, A SIMPLES INDICAÇÃO DE QUE A PRISÃO PROVISÓRIA É MEDIDA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, SENDO O RÉU REINCIDENTE, NÃO SE VISLUMBRANDO A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E CONTEMPORÂNEOS APTOS A SUBSUMIR COMO NECESSÁRIA A ADOÇÃO DE MEDIDA EXCEPCIONAL, COMO O É A PRISÃO PREVENTIVA, NÃO MERECE SUBSISTIR. NO CASO EM ESPEQUE VALE RESSALTAR QUE O INTERESSE PÚBLICO, A GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL, POR SI SÓ, MEDIANTE UMA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA, NÃO PODEM SERVIR DE ELEMENTO FORMADOR DE CONVICÇÃO PARA O AJUSTAMENTO DE UMA MEDIDA DITADA PELA REGRA CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL COMO DE CARÁTER SUBSIDIÁRIO E ÚLTIMA RATIO. Dessa forma, CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL, NA FORMA DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E DO ARTIGO 315 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, restaurando, todavia, as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas em sede monocrática. À conta de tais considerações é que dirijo meu voto no sentido de conceder a ordem, relaxando-se a prisão preventiva decretada, restaurando, todavia, as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas em sede monocrática.” (TJRJ – 7ª Câmara Criminal – HC nº 00046844-37.2022.8.19.0000 – Rel. SIDNEY ROSA DA SILVA – j. 01/09/2022)

28.1.

Em igual sentido, no tocante a necessária e concreta individualização de condutas dos acusados, **o E. STJ, de há muito, tem rechaçado decretos prisionais genéricos, que não individualizam a participação de cada acusado**, tal qual à hipótese vertente:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO DE MENORES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do recorrente. **DA LEITURA DO DECRETO PRISIONAL, (...) CONSTATA-SE, AINDA, QUE A PRISÃO PREVENTIVA FOI IMPOSTA SEM QUE SE BUSCASSE INDIVIDUALIZAR, AINDA QUE SUCINTAMENTE, A CONDUTA DO ACUSADO. ASSIM, RESTANDO DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A SEGREGAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, E DEMONSTRANDO-SE A INADEQUAÇÃO E A DESPROPORCIONALIDADE NO ENCARCERAMENTO DO RECORRENTE, DEVE SER REVOGADA, IN CASU, SUA PRISÃO PREVENTIVA. Recurso em habeas corpus provido e ordem concedida para revogar a prisão preventiva em discussão, salvo se por outro motivo estiver o recorrente encarcerado, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade, sem prejuízo da aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP.”** (STJ – 5ª T. – RHC nº 74.194/SP – Rel. JOEL ILAN PACIORNIK – j. 16.08.2016)

29.

Adesivamente, para além de o decreto prisional justificar a necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução penal em fatos genéricos e que **NÃO** se aplicam à atual condição do Paciente no caso dos autos, **em específica relação à Allan o conjunto dos acontecimentos é por demais pretérito – remontam os anos 2016; 2018; e 2020** – ferindo de morte, pois, a regra insculpida no artigo 315, § 1º e 2º do CPP;

29.1.

Neste contexto, sobre o critério da contemporaneidade da prisão cautelar, colaciona-se outro *recentíssimo* precedente desse E. Tribunal de Justiça que funciona ao presente caso como verdadeira aula sobre a nova roupagem de aplicação dos pressupostos da prisão cautelar em casos como o presente:

“HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INOBSERVÂNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA NA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO COM A CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, CONSOLIDANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

“...O paciente foi preso, cautelarmente, em 22/06/2022, em razão do cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor, nos autos da Ação Penal nº 0002003- 35.1998.8.19.0052, na qual é acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. QUANTO AO MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO CABE, A PRIORI, ENFATIZAR A ENTRADA EM VIGOR, EM DATA DE 04/07/2011, DA LEI Nº 12.403, DE 04/05/2011, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RELATIVOS À PRISÃO PROCESSUAL, FIANÇA, LIBERDADE PROVISÓRIA, DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Com efeito, A NOVA DIRETRIZ PROCESSUAL PENAL PERFILHOUSE À ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE, A QUAL CONSAGRA DENTRE OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, INCISO III) E INCLUI NO ELENCO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, INCISO LVII) E A IMPOSSIBILIDADE DE LEVAR-SE ALGUÉM À PRISÃO, OU DE NELA MANTÊ-LO, QUANDO ADMITIDA POR LEI A LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (ART. 5º, INCISO LXVII). Ao dar nova disciplina ÀS MEDIDAS CAUTELARES, NOTADAMENTE À PRISÃO PREVENTIVA, NO PROCESSO PENAL, O LEGISLADOR, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, OPTOU POR EXCEPCIONAR A CAUTELA RESTRITIVA DA LIBERDADE PESSOAL, ADOTANDO COMO REGRA MEDIDAS OUTRAS E MENOS GRAVOSAS, DE MOLDE A ASSEGURAR O CONTROLE DO CURSO DA MARCHA PROCESSUAL, COADUNANDO-SE COM OS PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE E DA EFICIÊNCIA, NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, HUMANIZANDO, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA,

O PROCESSO. Neste diapasão, da análise que se faz dos documentos acostados à presente ação constitucional, **NÃO SE VERIFICA, NA DECISÃO JUDICIAL DE MANTENÇA DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, REFERÊNCIAS IDÔNEAS A RESPEITO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, HAVENDO APENAS A ALUSÃO À GRAVIDADE, EM ABSTRATO, DO CRIME IMPUTADO AO MESMO, INOBSERVANDO, POR CONSEQUENTE, OS PRECEITOS CONTIDOS NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 282 DO C.P.P., DE ADEQUAÇÃO-NECESSIDADE DA CAUTELA PRISIONAL EM TELA, QUE, COMO VISTO, POSSUI APLICAÇÃO EXCEPCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.** De fato, verifica-se tratar-se da imputação de fato o qual teria ocorrido, em tese, em outubro de 1995, tendo sido cumprido o mandado de prisão somente em junho de 2022, **SENDO QUE, EM CONSULTA AO SISTEMA INFORMATIZADO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO SE VERIFICOU QUAISQUER AÇÕES PENAIS POSTERIORES AO PROCESSO ORIGINÁRIO EM NOME DO ORA PACIENTE, SITUAÇÃO QUE ENSEJARIA, EM PRINCÍPIO, A AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NA IMPOSIÇÃO DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR VERTENTE.** Assim, embora não se desconheça a gravidade, em tese, da imputação delitiva, vislumbra-se que, no caso em concreto, não há elementos idôneos, aptos a justificar, por ora, a privação da liberdade do réu/paciente antes de seu julgamento, nem tampouco a demonstrar que a sua soltura possa frustrar a garantia da ordem pública, embaraçar a instrução criminal ou impedir o asseguramento, no tocante à possível aplicação da lei penal. **WRIT CONHECIDO COM A CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, CONSOLIDANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA...** (TJRJ – 8ª Câmara Criminal – HC nº 0049238-17.2022.8.19.0000–Rela.Desá. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR – j. 04/08/2022)

29.2.

Em igual sentido, é o precedente do E. STJ que rechaçara prisão cautelar ***quando ausente contemporaneidade:***

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. CRIME ALEGADAMENTE PERPETRADO EM SETEMBRO DE 2005. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM NOVEMBRO DE 2015. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO SE MOSTRA FUNDAMENTADA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...) 2. CASO EM QUE O PACIENTE FOI PRESO PREVENTIVAMENTE POR DECISÃO DE NOVEMBRO DE 2015, EM RAZÃO DE CONDUTA ALEGADAMENTE PERPETRADA EM SETEMBRO DE 2005, MOSTRANDO-SE DESATENDIDO O CRITÉRIO DA CONTEMPORANEIDADE ENTRE O FATO JUSTIFICADOR DA PRISÃO PREVENTIVA E A SUA EFETIVA DECRETAÇÃO, POIS NÃO HAVERIA URGÊNCIA NA SEGREGAÇÃO DO AGENTE, 10 ANOS DEPOIS DO SUPOSTO CRIME, MÁXIME QUANDO ESSE RELEVANTE ASPECTO TEMPORAL NÃO MERECEU A DEVIDA ATENÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 3. A URGÊNCIA INTRÍNSECA DA PRISÃO PREVENTIVA IMPÕE A CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS JUSTIFICADORES AOS RISCOS QUE SE PRETENDE COM A PRISÃO EVITAR (HC 214.921/PA, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015). 4. Ausência de fundamentação idônea quanto ao risco a que estaria exposta a sociedade, na hipótese da concessão de liberdade provisória ao ora paciente. 5. NA ESTEIRA DE INCONTÁVEIS PRECEDENTES DESTA CORTE, A PRISÃO CAUTELAR É INVARIAVELMENTE EXCEPCIONAL, SUBORDINANDO-SE À DEMONSTRAÇÃO DE SUA CRITERIOSA IMPRESCINDIBILIDADE, À LUZ DOS FATOS CONCRETOS DA CAUSA, E NÃO EM RELAÇÃO À PERCEPÇÃO DO JULGADOR A RESPEITO DA GRAVIDADE ABSTRATA DO TIPO PENAL. DESSE MODO, O POSSÍVEL COMETIMENTO DO DELITO, SÓ POR SI, NÃO EVIDENCIA 'PERICULOSIDADE' EXACERBADA DO AGENTE OU 'ABALO DA ORDEM PÚBLICA', A DEMANDAR A SUA SEGREGAÇÃO ANTES DE QUALQUER CONDENAÇÃO DEFINITIVA. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício." (STJ – 5ª T. – HC nº 352.899/CE – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJe. 20.10.2016)

30.

Portanto Excelência, com base na prova pré-constituída a esta impetração, é dizer que, *in casu*, a ausência do critério da contemporaneidade da prisão cautelar salta aos olhos *prima facie*, sendo verificável em cognição sumária não exauriente, o que justifica o conhecimento e a imediata concessão do presente remédio constitucional!

31.

Ademais, notemos que a decisão ora atacada é excessiva por tentar minimamente lançar protagonismo no comportamento do Paciente, e se utiliza de argumentação que, em relação a Allan, nos dias atuais, **NÃO** mais se sustenta ou se aplica. Nota-se:

(...)

Neste ponto, importante salientar que foram evidenciadas legítimas suspeitas de que o denunciado ALLAN TURNOWSKI, valendo-se da posição de Secretário de Estado da Polícia Civil atuou, ativamente, nos anos de 2020 a 2021 visando contribuir com uma aparente trama, protagonizada por MAURÍCIO DEMÉTRIO, para obstruir investigações que recaiam sobre suposta organização criminosa estabelecida em uma Delegacia Especializada.

(...)

31.1.

É notório, sabido e consabido que o Paciente encontra-se afastado de qualquer função na Polícia Civil do Rio de Janeiro desde março do corrente ano – há mais de 6 (seis) meses, portanto – atuando exclusivamente em sua corrida eleitoral (Doc.14);

32.

Avançando, para além da falta de contemporaneidade da medida, e ausência de mínima individualização das condutas, o decreto prisional, ao analisar os requisitos do artigo 312 do CPP, invocara a conveniência da instrução e a garantia da ordem pública como elementos “justificadores” da prisão (sic. Doc. 10);

32.1.

Contudo, no tocante a este primeiro requisito – conveniência da instrução criminal – verifica-se **prejudicial contradição** já que, de um lado, o decreto prisional remete a um imenso coletivo de documentos **já providenciados, custodiados pela acusação e devidamente instrumentalizado** nos autos para justificar a prova de autoria delitiva, mas, de outro, induz que a prisão é necessária para garantir a não destruição de documentos pelos denunciados!?!?!?!?!

32.2.

Em verdade, Excelência, aludida **contradição** serve a presente impetração para demonstrar a evidente desnecessidade da prisão do Paciente Allan Turnowski para a garantia da instrução criminal pois, como dito acima, em dissociada relação a ele, **para além de os fatos remontarem acontecimentos por demais pretéritos e que não recaem à sua autoria**, o decreto prisional, **PRONTAMENTE**, tratou de indicar e referenciar uma serie de documentação que respaldara os indícios de autoria, ou seja, caindo por terra o argumento de que, solto, poderia interferir na instrução;

32.3.

Some-se a isso o fato de que, na mesma decisão que decretara a prisão cautelar de todos os acusados, a Autoridade Coatora autorizou a busca e apreensão em todos os endereços (comerciais e residenciais) de todos os réus, desaguando na apreensão de outros tantos documentos, de maneira que, também por este fator, a prisão cautelar do Paciente se mostra vazia de efetividade e por demais arbitrária;

32.4.

Se assim o é, como bem assentado no paradigma de corte de justiça coirmã (de São Paulo), **“a prova já foi colhida e justificou a instauração da ação penal”** sendo, pois, desnecessária a prisão cautelar para a garantia da instrução criminal:

“... A custódia também foi decretada para conveniência da instrução criminal. Busca-se, aqui, impedir que o réu influencie a colheita daprova. E não há nos autos (...), indicação que o paciente, em liberdade, possa alterar provas ou ameaçar testemunhas. A decisão não alinhou qualquer fato concreto em relação ao paciente. E a sociedade pode ser acutelada, outrossim, mediante a imposição de outramedida. É PRECISO ANOTAR, DE RESTO, QUE A

DESTRUIÇÃO DE PROVAS, INCLUSIVE COM A FORMATAÇÃO DE COMPUTADORES, AO QUE PARECE REAL, JÁ OCORREU, DE SORTE QUENÃO HÁ MAIS O QUE ASSEGURAR (E OS RÉUS CERTAMENTE RESPONDERÃO POR ATOS DESSA NATUREZA). A PROVA JÁ FOI COLHIDA E JUSTIFICOU A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL TRATADA NOS AUTOS. (...) Expeça-se alvará de soltura clausulado.” (TJSP – 5ª Câmara Criminal – Habeas corpus nº 2174478-94.2016.8.26.0000 – Rel. Pinheiro Franco)

33.

A prisão fora decretada, segundo a Autoridade Coatora, também para a garantia da ordem pública. Observe (sic. Doc. 10);

33.1.

No entanto, sobre a ordem pública, **novamente em específica relação ao ora Paciente**, os argumentos utilizados pela Autoridade Coatora de maneira genérica e não individualizada acabam por se confundem com o mérito da causa **NÃO** podendo, **JAMAIS**, serem utilizados neste momento para secundar a prisão;

33.2.

Assim, estabeleça-se desde já os seguintes contrapontos que, *in casu*, jogam à escanteio o vetor garantia da ordem pública em relação ao Paciente Allan:

- *ao contrário do que versara a Autoridade Coatora, o ora Paciente **NÃO** mais exerce qualquer cargo ou função no sistema de Segurança Pública Fluminense;*
- *ao contrário do exagero em futurologias, previsões e ilações contidas no decreto prisional, em específica relação à participação de Allan, de uma análise justa da denúncia e do pedido prisional, deflui nítido que **OS FATOS NÃO SÃO SEQUER TÍPICOS POIS NÃO ULTRAPASSARAM O CRIATIVO DE PLANOS E INTENÇÕES DO CORRÉU DEMÉTRIO, NÃO SE CONVOLANDO, SEQUER, EM ATOS PREPATÓRIOS;***

- *ao contrário do que versara a Autoridade Coatora, **O PACIENTE NÃO FORA DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO; NÃO FORA DENUNCIADO POR VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL** (vazamento de informações sigilosas); e **NÃO FORA DENUNCIADO POR QUALQUER ATO DE OBSTRUÇÃO ÀS INVESTIGAÇÕES E/OU À JUSTIÇA**, falecendo pois, de credibilidade e veracidade os argumentos utilizados por sua Excelência para justificar o decreto prisional em específica relação à Allan;*

34.

De maneira objetiva Excelência, em relação ao Paciente, o que se viu foi a decretação de prisão cautelar apoiada em ilações e conjecturas de mérito, ***todas, por ora, não indemonstradas na realidade;***

34.1.

Neste norte, sobre a ausência de elementos concretos apontados no decreto prisional, é o precedente da Superior Corte de Justiça que afasta prisão cautelar pautada na garantia da ordem pública:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. CUSTÓDIA DESARRAZOADA. ORDEM CONCEDIDA. “A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. EM RAZÃO DISSO, NÃO SE JUSTIFICA DECRETO DE PRISÃO APEGADO À GRAVIDADE GENÉRICA DO CRIME, BEM ASSIM, A ATOS INDEMONSTRADOS NA REALIDADE...” (STJ – Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura – HC 55011);

35.

E grife-se o que há muito já é sabido: ***o decreto prisional não pode se apoiar em previsões; presunções; e futurologias para “cogitar” acontecimentos e previsões.*** É neste sentido a orientação da C. 6ª Turma do E. STJ em precedente cujas circunstâncias fáticas em muito se amoldam à Hipótese vertente, confira-se:

“...Além da gravidade concreta da conduta imputada, é necessário, para a decretação da prisão preventiva, a demonstração da necessidade e adequação dessa medida cautelar, ainda mais considerando que, no presente caso, o homicídio foi perpetrado em 25/2/2020...Ainda que seja indicada a necessidade de resguardar a instrução processual, **NÃO SE DEMONSTROU, POR MEIO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONCRETOS, DE QUE FORMA, DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL, O AGRAVANTE TENTARA IMPEDIR A APURAÇÃO DOS FATOS, SEM FALAR QUE A ÚNICA CONDUTA CRIMINOSA IMPUTADA NA DENÚNCIA FOI O HOMICÍDIO OCORRIDO EM 25/2/2020, NÃO HAVENDO PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, E SEQUER FORAM SUSTENTADOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE APONTEM COMO O SUPOSTO GRUPO CRIMINOSO SE ESTRUTUROU, QUAIS OS PAPEIS DE CADA INTEGRANTE, E COMO AGIAM PARA IMPEDIR A APURAÇÃO DELITIVA OU A APLICAÇÃO DE EVENTUAL PENA....O QUE SE TEM NO DECRETO PRISIONAL SÃO MERAS CIRCUNSTÂNCIAS JÁ ELEMENTARES DO (SUPOSTO) DELITO, VALENDO-SE DE MOTIVOS ABSTRATOS E GENÉRICA REGULAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ALÉM DE PRESUNÇÕES. CONSTA DO ACÓRDÃO QUE A PRISÃO PREVENTIVA FOI DECRETADA PELA "NECESSIDADE DE ESTANCAR A ATUAÇÃO DO PACIENTE, SUPOSTAMENTE AUTOR INTELLECTUAL DO HOMICÍDIO DE QUE TRATA OS PRESENTES AUTOS, CONSTITUI FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA E SUFICIENTE A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA, MERECENDO RELEVO AS CIRCUNSTÂNCIAS EXPLICITADAS NAS INVESTIGAÇÕES DE QUE O PACIENTE TERIA LOGRADO 'AMPLIAR, PAULATINAMENTE, SUA INFLUÊNCIA NO CONTROLE DA EMPRESA CRIMINOSA, BENEFICIANDO-SE DOS BRUTAIS HOMICÍDIOS DAQUELES QUE PODERIAM RIVALIZAR EM BUSCA DE TAL HEGEMONIA'...Mas nada foi dito na linha do que se propunha o julgado, na perspectiva da autoria na pessoa do agravante...NÃO É SUSTENTÁVEL ALEGAR "A NECESSIDADE DE ESTANCAR A ATUAÇÃO DO PACIENTE, SUPOSTAMENTE AUTOR INTELLECTUAL DO HOMICÍDIO DE QUE TRATA OS PRESENTES AUTOS". NÃO SE DECRETA PRISÃO PREVENTIVA POR SUPOSTA AUTORIA INTELLECTUAL DE UM CRIME SEM A INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS EMPÍRICOS QUE ARRIMEM A ASSERTÃO. 5. NAS LETRAS DO ACÓRDÃO, " EMBORA O CRIME IMPUTADO AO PACIENTE TENHA OCORRIDO HÁ CERCA DE DOIS ANOS, OS INDÍCIOS DE AUTORIA FORAM DEMONSTRADOS NO DECORRER DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELO GRUPO DE ATUAÇÃO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (GAECO), COM COLHEITA DE DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHAS E QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO, E CULMINOU COM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA EM 13/01/2022" ...Mas não apontou, concreto e objetivamente, como se impunha, quando menos para deixar patente a contemporaneidade — fator que a decisão recorrida deu por presente, mas que, reexaminados os fatos, não ocorre —, o que teriam dito as testemunhas, ou**

o que teria revelado a quebra do sigilo telefônico em termos de autoria na pessoa do paciente. Não há referência a nenhum diálogo nessa linha....**Prescrição de medidas cautelares adicionais de proibição de mudança de domicílio sem notificação prévia ao juízo, ou dele se ausentar sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e de proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o crime de homicídio em apuração, ou ainda com o "jogo do bicho" e "caça-níqueis" e com outras atividades criminosas, como garantia à instrução.** (STJ - AgRq no HABEAS CORPUS Nº 726.508 - RJ (2022/0055883-1) RELATOR: MINISTRO OLINDO MENDES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO – j. 17/05/2022

36.

Por fim, conclui-se que a **deficiência** e a **ausência de eficácia jurídica do decreto prisional**, **JUSTIFICA-SE** na: **(i) evidente ausência de individualização de conduta cometida pelo Paciente que ensejasse o encarceramento cautelar; (ii) TRANSPARECE** diante da **ausência do critério da contemporaneidade entre os fatos ensejadores da acusação e o decreto prisional; (iii) REFLETE-SE** no equivocado argumento de salvaguarda de documentos para instrução criminal, quando a própria denúncia e o decreto prisional fundam-se em vasta documentação já custodiada pelo MP tanto na operação “Carta de Corso” como na presente; **(iii) e RELUZ** nos genéricos apontamentos fáticos que não atingem a pessoa do Paciente pois não superaram a esfera de planos e intenções do corréu Maurício Demétrio;

37.

Diante do exposto, conceda vênia, com fundamento na precisa jurisprudência desse E. Tribunal e das Cortes Superiores, trazidas à colação, ROGA-SE seja CONCEDIDA A ORDEM, reconhecendo-se a deficiência e ilegitimidade do decreto prisional em específica relação ao Pacientes Allan Turnowski;

DA DESPROPORCIONALIDADE DO CÁRCERE PREVENTIVO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE.

“... PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO (...) Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República no sentido da concessão da ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, **“pois a prisão cautelar do paciente está em desacordo com o princípio da homogeneidade segundo o qual o juiz não pode impor ao réu encarceramento com intensidade mais grave do que o previsto para eventual condenação do agente, sob pena de tornar o processo mais punitivo que a própria sanção penal do crime, ou seja, é a proporcionalidade que deve existir entre o que está sendo dado (prisão cautelar) e o que será concedido (sentença final)”**. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, salvo se por outro motivo o paciente estiver preso.” (STJ – Rel. Min. Felix Fischer – 5ª Turma – HC 361.353)

38.

Derradeiramente, imprescindível se ponderar e lembrar que o ora Paciente encontra-se preso, com denúncia ofertada e recebida por crime de associação, cuja reprimenda mínima é de 3 (três) anos;

38.1.

Desta forma, num cenário hipotético – apenas para exercício da desproporcionalidade da medida editada – ainda que sobrevenha e seja editada uma condenação em desfavor do Paciente, ele teria direito ao cumprimento de reprimenda em regime aberto, além de substituição passíveis, afastando, sob qualquer enfoque, a fixação do regime mais gravoso (fechado);

39.

Estando o Paciente preso preventivamente, vem ela cumprindo – antecipadamente – uma pena em regime mais certamente mais gravoso do que aquele caso venha a ser arbitrariamente apenado;

40.

Data venia, a prisão mantida é exacerbada e exagerada, não sendo proporcional ao caso dos autos;

40.1.

Sobre o tema, reforçando a inidoneidade da prisão, recordemos que o E. STJ já se pronunciou acerca da **desproporcionalidade** da prisão preventiva em observância ao primado da homogeneidade:

“PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS E NO CLAMOR SOCIAL. MENÇÃO GENÉRICA AOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MEDIDA MAIS GRAVOSA QUE PROVÁVEL SANÇÃO A SER APLICADA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS.FAVORABILIDADE. SEGREGAÇÃO INJUSTIFICADA E DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 3. De acordo com o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, mostra-se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, pois não se mostraria razoável manter-se alguém preso cautelarmente em "regime" muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto. (...) 5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas. (...) Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva da paciente ...” (STJ – Rel. Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC 213.830)

41.

Neste exato sentido, é a posição da Suprema Corte, recordando que a custódia preventiva, para ser decretada precisa, necessariamente, observar essa circunstância, que foi desprezada pela Autoridade Coatora;

41.1.

O princípio da proporcionalidade exige que a custódia provisória seja diretamente proporcional à eventual sanção penal. Há que ser considerada o crime a pena possível a ser aplicada, caso possa sobrevir condenação. E nunca se pode olvidar e não se contar com a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime inicial aberto;

41.2.

Como assevera Celso Antônio Bandeira de Melo⁹ que: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra a todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Ora, o modo mais direto de violação do princípio da dignidade da pessoa humana é a não efetivação ou violação dos direitos fundamentais do homem, haja vista sua íntima relação”.

41.3.

Por essa razão, a Excelsa Corte vêm decidindo que:

“Considerando que a prisão é a última ratio das medidas cautelares (§ 6º do art. 282 do CPP –incluído pela Lei 12.403/2011), deve o juízo competente observar aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas elencadas no art. 319 do CPP, com a alteração da Lei 12.403/2011. (HC 106.446, rel. p/ o ac.Min. DIAS TOFFOLI; HC 117.576 MC, rel. Min. GILMAR MENDES, dec. monocrática, j. 25-4-2013, DJE de 30-4-2013; HC 114.098, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 27-11-2012, 2ª T, DJE de 12-12-2012

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais*. 1.ed. 3.tiragem. São Paulo: Malheiros, 2011.

42.

Por conseguinte, concessa venia, diante da patente desproporcionalidade da medida, com esteio no princípio da homogeneidade aplicado simultaneamente ao previsto no art. 319 do CPP, requer seja concedida a ordem para revogar ou substituir a prisão preventiva;

DA CONCESSÃO DA MISSIVA LIMINAR COM OU SEM A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIFUSAS – ART. 319 DO CPP

“A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que “a prisão preventiva é a ultima ratio, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis(art. 282, § 6º, CPP)De modo que não é possível falar em teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a imediata expedição de um alvará de soltura. (STF – Rel.Min.ROBERTO BARROSO - HC 159.402 AgR)

43.

Objetivamente, como é cediço, para a concessão da medida liminar há que se constatar a presença do binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. E, como se destacou à sociedade nesta impetração, ambos se encontram presentes, *data maxima venia*;

44.

Inicialmente, no que pertine ao *fumus boni iuris*, verifica-se, sem azo à dúvida, que o caso é daqueles classificados como *sui generis*, haja vista que **a inexistência de mínima fundamentação individualizada**

sobre a conduta de cada acusado, bem assim a ausência do critério da contemporaneidade dos fatos em relação ao Paciente, são latentes e saltam aos olhos prima facie. Evidenciando-se, por conseguinte, a falta de base empírica e motivação idônea ao sacrifício da liberdade. Só estes fatos – **concretos; objetivos e verificáveis em cognição não exauriente** – apoiados pelos diversos precedentes colacionados já seriam suficientes para justificar o pedido liminar ora pleiteado, Excelência;

45.

No entanto, ainda há mais, da leitura das demais provas pré-constituídas nesta impetração, extrai-se:

- *a existência de todos os documentos utilizados para ofertar a denúncia e justificar o decreto prisional já estarem em poder do parquet ao menos desde 2021 – o que elide a necessidade de prisão para conveniência da instrução;*
- *o ora Paciente **NÃO** mais exerce qualquer cargo ou função no sistema de Segurança Pública Fluminense – o que elide a necessidade de prisão para garantia da ordem pública;*
- *em específica relação à participação de Allan, de uma análise justa da denúncia e do pedido prisional, deflui nítido que **OS FATOS NÃO SÃO SEQUER TÍPICOS POIS NÃO ULTRAPASSARAM O CRIATIVO DE PLANOS E INTENÇÕES DO CORRÉU DEMÉTRIO, NÃO SE CONVOLANDO, SEQUER, EM ATOS PREPATÓRIOS** - o que elide o apontado *fumus commissi delicti*;*
- *ao contrário do que versara a Autoridade Coatora, **O PACIENTE NÃO FORA DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO; NÃO FORA DENUNCIADO POR VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL** (vazamento de informações sigilosas);*

e **NÃO FORA DENUNCIADO POR QUALQUER ATO DE OBSTRUÇÃO ÀS INVESTIGAÇÕES E/OU À JUSTIÇA**, falecendo pois, de credibilidade e veracidade os argumentos utilizados por sua Excelência para justificar o decreto prisional em específica relação à Allan;

- *é inaceitável futurologia sobre eventual necessidade de custódia para conveniência da instrução criminal se a prisão sequer e nunca foi cogitada em relação ao Paciente – que em liberdade estava durante todo o curso da investigações – e se inexistente testemunha que se diga ameaçada e ou amedrontada em função de sua liberdade;*

46.

Por sua vez, quanto ao *periculum in mora*, tal requisito se traduz evidente quanto a existência de decreto prisional em desfavor do Paciente sem a indicação de um só fato atual – contemporâneo – e concretamente individualizado que, em relação a Allan, justificasse a *última ratio*, sobretudo ***em momento de corrida eleitoral, em meio à candidatura do Paciente à Deputado Federal, e há menos de 1 (um) mês das eleições;***

47.

Assim, o risco de dano irreparável que recai sobre o Paciente é latente e se agrava a cada dia, levando-se em conta o sofrimento de todas as mazelas, humilhações e percalços de um processo nitidamente indevido, midiático, afrontando e violando seu *status dignitatis*;

48.

Ex positis, presentes os requisitos e pressupostos suficientes, aguarda-se SEJA CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR para se PERMITIR QUE O ORA PACIENTE POSSA AGUARDAR EM LIBERDADE, até final julgamento deste remédio heroico, ainda que aplicável uma ou mais medidas cautelares difusas, preconizadas no artigo 319 da Lei Processual Penal;

DOS PEDIDOS

“Já se passou o tempo do sistema da íntima convicção, em que era fácil esconder a prepotência, o desmando, o arbítrio e às vezes, a maldade, a ruindade¹⁰”.

49.

Na introdução de sua clássica obra, o saudoso professor Vicente Ráo enfatiza que “Não é o Direito, apenas, um conjunto de regras técnicas destinadas a disciplinar certos fatos sociais, na medida em que se manifestam, sem visar um fim superior, um fim mais alto do que a solução imediata e material, de um conflito. Se, em harmonia com a natureza do homem, criatura dotada de razão e de consciência, o direito disciplina a vida social, após haver estabelecido esta disciplina, não abandona o ser humano à sua própria sorte, antes, lança-o no caminho da perfeição, do desenvolvimento e do progresso, não só de sua vida física, mas também de sua vida psíquica, para constituir, por este modo, sim, uma coletividade melhor formada por seres melhores....Devem, ao contrário, afirmar, corajosamente, os verdadeiros princípios científicos do Direito, proclamá-los alto e bom som, fazê-los vingar e sobreviver dentro do tumulto legislativo das fases de transformação ditadas pelas contingências sociais, deles extraíndo as regras disciplinadoras das novas necessidades, sem sacrifício da liberdade, da dignidade, da personalidade¹¹”.

Na senhoria dos princípios informadores da ordem jurídica, importante observar que a pessoa ocupa o centro do pensar normativo e com ele, a vida cotidiana. O Direito existe para construir e não para destruir ou constranger. Daí a tendência dos Estados Democráticos Modernos em fazer constar de suas Constituições o elenco dos chamados direitos fundamentais.

¹⁰ “Fernando Tourinho - in Código de Processo Penal Comentado, fls.546/555”.

¹¹ O Direito e a Vida dos Direitos, RT, 3ª ed., 1991, vol. I, pgs. 21/22.

Verifica-se, no caso em exame, que a decisão atacada afrontou direitos fundamentais e diversos princípios – constitucionais e processuais - devido processo legal, proporcionalidade, legalidade, presunção de inocência, necessária fundamentação, individualização ...entre outros.

O respeito ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, nestes casos, NÃO admite qualquer relativização, sobretudo quando se trata de decretação de prisão cautelar, que veda a liberdade do ser humano, afronta seu direito inalienável de ir e vir e sua dignidade.

Destaquemos novamente que o ora PACIENTE sempre esteve em liberdade, jamais sendo cogitada sua prisão durante todo o longo curso das investigações.

E a prisão agora, a destempo, se mostra ainda mais temerária porque o Suplicante já que afastado de suas funções como Delegado e ou secretário¹².

A medida atacada afronta diretamente o que dispõe o artigo 315 da nossa Lei Processual Penal, falecendo ao decreto motivação idônea, base empírica e necessidade.

Mostra-se nítida a falta de contemporaneidade, necessidade, e, especialmente porque ao ora Paciente não se aplicam a motivação e fatos aos quais não foi sequer denunciado.

Dessa forma, a abstrata e não concreta citação à ordem pública e conveniência da instrução não servem para arrimar prisão preventiva decretada como medida automática ao recebimento de formal denúncia.

¹² “Habeas corpus. Paciente (ex-prefeito). Crimes de falsificação de documento público, peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, frustração do caráter competitivo, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro. **Prisão preventiva. Ausência de razões concretas para a manutenção da prisão do acusado, haja vista este ter sido definitivamente afastado do cargo, não possuindo mais qualquer influência político-administrativa na municipalidade. Ordem concedida e confirmada a liminar previamente deferida, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares previstas na nova redação do art. 319 do CPP.** (STF – Rel.Min.GILMAR MENDES – HC 111037);

Inclusive, a decisão não pode ser aditada e ou corrigida, seja pelo juízo coator, seja pela Corte que vier a examinar a decisão¹³, não se podendo desprezar a contemporaneidade mencionando fatos incomprovados¹⁴ e ou, também, em descompasso com a obediência à regra da liberdade e que a prisão é a ultima ratio¹⁵, não podendo ser decretada se passível medida menos gravosa.

Portanto, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII da lei fundamental; artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal e demais dispositivos que regulam a matéria; assim como fundando-se na argumentação supradesenvolvida, amparada por vasta documentação e sedimentada pela jurisprudência ora colacionada, IMPETRA-SE em favor do ora Paciente ALLAN TURNOWSKI o presente Habeas Corpus, para se ver REVOGADA a prisão preventiva, ou que seja ela substituída pelas medidas cautelares difusas previstas no artigo 319 do CPP.

No campo da imprescindível e latente missiva liminar, se mostram presentes os essenciais requisitos – fumus boni jûris e o periculum in mora – tornando-se plausível e coerente à medida alvitrada, para preservação do status dignitatis do Paciente.

De tal maneira, pretende-se SEJA DEFERIDA A MISSIVA LIMINAR, reconhecendo-se, pois, a possibilidade de liberdade do Paciente, até final julgamento de mérito deste habeas corpus.

¹³A Prisão preventiva: a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado ao tribunal do recurso ou do habeas corpus, que a impugnem, suprir-lhe as faltas ou complementá-las (STF – Rel.Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – HC 90064; RELA.MINACARMEN LÚCIA – HC 102465 E MIN.ELLEN GRACIE – HC 97487E TC...;

¹⁴A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores. Precedentes. ***A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta o ato excepcional de privação cautelar da liberdade,*** pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas a posteriori. (STF – REL.MIN.CELSO DE MELLO – HC 98862);

¹⁵Prisão em flagrante por tráfico de drogas. Indeferimento de liberdade provisória. Ausência de fundamentação idônea. Desproporcionalidade. Ordem concedida. A prisão, antes da condenação definitiva, pode ser decretada segundo o prudente arbítrio do magistrado, quando evidenciada a materialidade delitiva e desde que presentes indícios suficientes de autoria. ***Mas ela deve guardar relação direta com fatos concretos que a justifiquem, sob pena de se mostrar ilegal. No caso sob exame, a reiteração criminosa aludida pelo magistrado processante na decisão que indeferiu a liberdade provisória está fundada apenas em uma denúncia anônima, que teria indicado o paciente como sendo um traficante local. Custódia cautelar que, além de não estar devidamente motivada, mostra-se desproporcional e desnecessária à espécie.*** [HC 108.483, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-9-2011, 2ª T, DJE de 16-11-2011.]

E quando do julgamento do mérito, clama-se seja CONCEDIDA EM DEFINITIVO a ordem para REVOGAR a medida preventiva, permitido que em liberdade, possa responder ao processo e comprovar sua inocência.

Em assim fazendo, estarão Vossas Excelências, mais uma vez, incidindo na mais lídima, real, necessária e verdadeira

JUSTIÇA!

*Termos em que,
P. e E. Deferimento.
De São Paulo/SP para,
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2022.*



DANIEL LEON BIALSKI
OAB/SP 125.000



BRUNO GARCIA BORRACHINE
OAB/SP 298.533